

**REQUERIMENTO POPULAR DE INICIATIVA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO – CPI**

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE/ES

PROTOCOLO

Nº: 397 / 2025

DATA: 03/06/25

HORÁRIO: 14 : 27 H

ASSINATURA: A

IDENTIFICAÇÃO:

**ANDERSON SARTORE
TÉCNICO LEGISLATIVO**

SENHORES VEREADORES,

JAMILA TIEGO DIAS, brasileira, CPF nº 125.962.107-38, RG nº 2.104.099/ES, Título Eleitoral nº 028755101430, Zona 019, Seção 0038, podendo ser encontrado no Sítio Santo Antônio, S/N, Piaçu, Area Rural, Muniz Freire – ES, CEP 29380-000, na qualidade de cidadã e exercendo legitimamente sua cidadania ativa, por sua advogada signatária, com fundamento nos arts. 31 e 58, §3º, da Constituição Federal, art. 27, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como nos arts. 114 a 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES, vem, com o devido respeito, **REQUERER A INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI**, com a finalidade de apurar graves crimes ambientais, omissões administrativas dolosas e possíveis desvios de recursos públicos, nos termos e fundamentos a seguir articulados:



I. DOS FATOS CONCRETOS E DETERMINADOS

1. O Município de Muniz Freire/ES vive uma emergência ambiental e institucional. Um lixão clandestino, operado à margem da lei e sob a complacência do poder público local, vem colocando em risco a saúde da população, a segurança sanitária urbana e o equilíbrio ecológico da região.
2. Conforme amplamente noticiado e denunciado, o espaço destinado ao descarte de resíduos sólidos urbanos opera em absoluto descumprimento às normas ambientais: não há impermeabilização do solo, contenção de chorume, triagem de resíduos, licenciamento ambiental ou plano de gerenciamento — configurando, com clareza, a prática de crime ambiental permanente, conforme dispõe o art. 54, caput e §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).
3. Não se trata de simples negligência, mas de uma omissão deliberada, sustentada pela conivência ativa de autoridades do Executivo Municipal, entre elas o Sr. Prefeito Gesi Antônio da Silva Júnior e a Sra. Renata Cogo, Diretora de Meio Ambiente. Os fatos foram formalmente levados à apreciação do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por meio da Notitia Criminis nº 5007749-13.2025.8.08.0000, protocolada por cidadã legitimada e atuante.
4. Em decisão datada de 30 de maio de 2025, o Desembargador Helimar Pinto, verificando os requisitos indispensáveis na na exordial, ao analisar os graves indícios narrados, determinou:

“Na peça inaugural descreve-se a existência de um lixão clandestino operado com o suposto conhecimento e sob o comando direto das autoridades municipais (...). Relata-se, ainda, possível problema no sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos, o que teria gerado grave acúmulo de lixo em vias públicas, escolas e áreas habitadas, expondo a população local a riscos sanitários concretos e imediatos.”

“Determino o encaminhamento imediato da presente notitia criminis ao Ministério Público Estadual, titular da ação penal pública, para adoção das medidas que entender pertinentes. (TJES – Pet. Crim. 5007749-13.2025.8.08.0000 – Rel. Des. Helimar Pinto)



5. Tais elementos reforçam a existência de crime ambiental continuado, dano ao erário, risco sanitário iminente e possível responsabilidade penal, cível e administrativa dos gestores envolvidos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal:

“As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (...) mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, para apuração de fato determinado e por prazo certo.”

7. O mesmo poder é reafirmado no art. 27, §2º, da Constituição Estadual, estendendo-se às Câmaras Municipais. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, uma vez atendidos os requisitos formais, a criação da CPI é dever jurídico e não faculdade política:

“O direito de instalação de CPI decorre de norma constitucional de eficácia plena. Presentes os requisitos, a sua criação é impositiva.”

(STF – MS 26.441/DF, Rel. Min. Celso de Mello)

8. No presente caso, estão absolutamente presentes os três requisitos constitucionais:

- Fato determinado: existência e continuidade de lixão clandestino operado sob responsabilidade direta de autoridades municipais;
- Prazo certo: 90 dias, prorrogáveis nos termos regimentais;
- Interesse público relevante: riscos sanitários, dano ambiental, ineficiência do serviço público e suspeitas de irregularidades orçamentárias.

9. Ademais, o art. 31 da Constituição Federal consagra que a fiscalização do Município é dever do Poder Legislativo local, com o apoio dos órgãos de controle externo. A recusa em instaurar CPI, diante da robustez dos fatos e da exigência legal, configura grave omissão institucional.



III. DOS PEDIDOS

10. Diante da gravidade dos fatos e da necessidade de atuação imediata e eficaz desta Casa Legislativa, requer-se:

- a) O CUMPRIMENTO IMEDIATO dos artigos 31 e 58, §3º, da Constituição Federal, art. 27, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sob as penas da Lei, com a conseqüente CRIAÇÃO IMEDIATA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI, com prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, destinada à apuração dos fatos narrados;
- b) Que a Comissão seja composta por parlamentares com independência política, preferencialmente sob presidência de membro da oposição, a fim de assegurar isenção, lisura e efetividade;
- c) Que sejam conferidos à CPI os seguintes objetivos e poderes:
 - Inspeção in loco da área do lixão e locais afetados;
 - Convocação e oitiva de agentes públicos, moradores, servidores e especialistas;
 - Requisição de documentos, contratos, relatórios orçamentários e ambientais;
 - Parceria com o Ministério Público, IEMA, IBAMA, Polícia Ambiental, TCE/ES e outros órgãos de controle;
 - Elaboração de relatório final conclusivo, com propostas de indiciamento penal, responsabilização administrativa e ações de recomposição ambiental.

IV. DO DEVER POLÍTICO E MORAL DESTA CASA



11. A omissão diante de crime ambiental e institucional de tal magnitude seria ato de conivência e descrédito público. A Câmara Municipal de Muniz Freire deve estar à altura da confiança que lhe foi outorgada. Negar-se à instauração desta CPI é compactuar com a impunidade.

12. Se esta Casa se calar, o povo falará. Nas ruas. Nas urnas. Na história. A criação da CPI é urgente, necessária e inadiável, sob pena de crimes, tais como, prevaricação e/ou condescendência criminosa.

13. Diante do exposto, requer-se a leitura imediata deste requerimento em plenário e o seu regular processamento para instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, com a máxima urgência que o caso requer, sob pena de responsabilidade política e institucional dos senhores vereadores nesse sentido, pelos motivos acima alinhados, e sob as penas da Lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Muniz Freire/ES, 3 de junho de 2025

RAIANA BIANCARDI
LAEBER
BENICHIO:12781560707

Assinado de forma digital por
RAIANA BIANCARDI LAEBER
BENICHIO:12781560707
Dados: 2025.06.03 15:13:39 -03'00'

RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO
OAB/ES 26.626





03/06/2025

Número: **5007749-13.2025.8.08.0000**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **020 - Gabinete Des. HELIMAR PINTO**

Última distribuição : **28/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **HELIMAR PINTO**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAMILA TIENGO DIAS (IMPETRANTE)	RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO (ADVOGADO)
GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR (COATOR)	
RENATA COGO (COATOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13747759	22/05/2025 20:14	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
13747765	22/05/2025 20:14	<u>WhatsApp Video 2025-05-21 at 14.10.04</u>	Documento de comprovação
13747762	22/05/2025 20:14	<u>5 - Reportagem 2</u>	Documento de comprovação
13747764	22/05/2025 20:14	<u>2 - PROCURAÇÃO (1)</u>	Documento de representação
13747763	22/05/2025 20:14	<u>4 - Reportagem 1</u>	Documento de comprovação
13747761	22/05/2025 20:14	<u>3 - Documentos pessoais</u>	Documento de Identificação
13747760	22/05/2025 20:14	<u>Lixão Muniz</u>	Documento de comprovação
13747766	22/05/2025 20:26	<u>Petição (outras)</u>	Petição (outras)
13784895	27/05/2025 12:25	<u>Decisão</u>	Decisão
13818041	27/05/2025 18:56	<u>Petição (outras)</u>	Petição (outras)
13834308	28/05/2025 14:52	<u>Informações</u>	Informações
13889026	02/06/2025 17:34	<u>Despacho</u>	Despacho



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

JAMILA TIEGO DIAS, brasileira, CPF nº 125.962.107-38, RG nº 2.104.099/ES, Título Eleitoral nº 028755101430, Zona 019, Seção 0038, podendo ser encontrado no Sítio Santo Antônio, S/N, Piaçu, Area Rural, Muniz Freire – ES, CEP 29380-000, por meio de sua advogada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**NOTITIA CRIMINIS COM PEDIDO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E
AFASTAMENTO IMEDIATO DE AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Em desfavor de **GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, prefeito do Município de Muniz Freire, CPF nº 005.212.667-69, residente e domiciliado em Avenida Maria das Graças de Souza Silva, Amorim, Muniz Freire, CEP 29380-000, e **RENATA COGO**, brasileira, estado civil ignorado, Diretora Municipal de Meio Ambiente, portador do CPF nº 005.212.667-69, residente e domiciliado em Avenida Maria das Graças de Souza Silva, Amorim, Muniz Freire, pelos motivos fáticos e de direito a seguir arrazoados.



I. DOS FATOS

1. No município de Muniz Freire a degradação ambiental se tornou política pública, e o crime é executado diariamente com a assinatura e chancela do próprio Prefeito. O que se presencia no município transcende o mero desgoverno: é a institucionalização da ilegalidade, a transformação do Poder Público em agente ativo da destruição ambiental e da violação da dignidade humana.
2. As provas são públicas, notórias, contínuas e inquestionáveis.
3. Em pleno ano de 2025, o Município de Muniz Freire tem operado, sob ordens diretas da gestão do Prefeito **Gesi Antonio** e da Diretora de Meio Ambiente **Renata Cogo**, um lixão clandestino, localizado na seguinte coordenada geográfica -20.420182, -41.399824, em que toneladas de resíduos urbanos estão sendo ENTERRADAS diariamente — prática criminosa, rudimentar e incompatível com qualquer mínima noção de civilidade, urbanidade ou responsabilidade ambiental.
4. Não há licença. Não há plano de gerenciamento. Não há impermeabilização do solo. Não há contenção de chorume. Não há triagem. O que há é crime ambiental escancarado, doloso e reiterado, praticado com total desprezo pela legislação federal e pelo direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado, garantido no art. 225 da Constituição Federal.
5. Simultaneamente, o sistema de coleta de lixo urbano colapsou: o serviço público essencial de recolhimento de resíduos não está sendo realizado nem sequer semanalmente. O resultado é dantesco: ruas tomadas por lixo, escolas cercadas por sacolas rasgadas por animais, crianças expostas a vetores de doenças, população abandonada.
6. E nada, absolutamente nada, é feito pelo poder público local. Ao contrário: existe a manutenção da catástrofe, piorando a situação a Diretora Meio Ambiente é técnica permitindo que tais atitudes permaneçam acontecendo no município, ou seja,



permitindo e executando ações ilegais com potencial de gerar consequências irreversíveis ao meio ambiente e à saúde coletiva.

7. Trata-se de crime ambiental de natureza permanente, o que autoriza e impõe a prisão em flagrante, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal, especialmente por violação aos artigos 54 e 60 da Lei nº 9.605/98. Além disso, é evidente o perigo da permanência dos investigados nos cargos públicos, pois reiteram diariamente a conduta criminosa e obstruem qualquer fiscalização ou controle externo.

II. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

8. A presente manifestação tem por objetivo demonstrar, de forma técnica e juridicamente fundamentada, a gravidade da situação vivenciada no Município de Muniz Freire-ES, onde se constata a prática dolosa de crimes ambientais, com o agravante de que tais ilícitos são cometidos sob o comando direto do Chefe do Executivo Municipal e da Diretora de Meio Ambiente. Não se trata de falhas administrativas pontuais ou de omissões involuntárias, mas da transformação da gestão pública em verdadeira engrenagem de destruição ambiental e atentado à dignidade humana.

9. A prática relatada – manutenção e operação de lixão clandestino, com enterro diário de resíduos sólidos urbanos, sem qualquer tipo de licença ambiental, impermeabilização do solo, contenção de chorume, plano de gerenciamento ou triagem de resíduos – configura infração penal ambiental de natureza permanente, conforme previsto no **art. 54, caput e §2º, V, da Lei nº 9.605/1998**, que tipifica a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, à fauna ou à flora:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§ 2º Se o crime:



[...]

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

10. A ausência total de autorização, aliada à continuidade da conduta, denota flagrante desobediência à legislação ambiental e expõe a população a riscos inaceitáveis à saúde pública e à integridade ambiental.

11. A caracterização do crime ambiental como permanente é central para a aplicação do **art. 302, incisos I e III, do Código de Processo Penal**, que prevê:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

12. Nos crimes ambientais permanentes, a situação de flagrância se protraí no tempo, possibilitando a adoção de medidas imediatas, inclusive a **prisão em flagrante dos responsáveis**, independentemente de mandado judicial.

13. Além disso, as práticas descritas violam frontalmente o **art. 225 da Constituição Federal**, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental de todos e bem de uso comum do povo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

14. A inércia institucional diante da degradação generalizada, somada à atuação ativa dos gestores na implementação de práticas ilícitas, representa não apenas uma



afronta à Constituição, mas uma grave violação aos direitos humanos fundamentais, especialmente ao direito à saúde, à dignidade e à vida.

III. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DOS AGENTES PÚBLICOS

15. Dada a conduta deliberada das condutas criminosas e a possível obstrução ao controle externo e à fiscalização, é imperioso o **afastamento cautelar do Prefeito Municipal e da Diretora de Meio Ambiente**, com fulcro no **art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal**, que autoriza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive:

Art. 319, VI, CPP:

Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

16. O perigo na manutenção dos investigados nos cargos decorre do poder de influência que exercem sobre os órgãos municipais e da prática reiterada de ilícitos, além da ameaça concreta ao meio ambiente e à saúde coletiva.

IV. DOS PEDIDOS – PROVIDÊNCIAS URGENTES

17. A presente notícia não trata de suposições ou exageros. Trata-se de uma realidade cruel e criminosa, que exige reação firme e exemplar do Poder Judiciário.

18. Porque tolerar essa conduta é pactuar com a degradação da vida humana e com a destruição do meio ambiente. É tornar o crime uma rotina oficial. É permitir que o poder público se transforme num instrumento de morte, de doença e de devastação.

19. Diante da gravidade extrema dos fatos, requer-se a Vossa Excelência:

a) O recebimento desta *notitia criminis*, com instauração de procedimento criminal para apurar as condutas do Prefeito Municipal de Muniz Freire, **GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, e da Diretora de Meio Ambiente, **RENATA COGO**;



- b) A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS DENUNCIADOS, por se tratar de autores de crimes permanentes, cuja materialidade e autoria estão evidenciadas por documentos, matérias jornalísticas, registros fotográficos e o próprio testemunho da população local;
- c) A concessão, com urgência, da medida cautelar de afastamento do cargo público, nos termos do art. 319, VI, do CPP, tendo em vista que os denunciados utilizam de suas funções para perpetuar o crime e possivelmente impedir qualquer medida saneadora;
- d) A remessa de cópia ao Ministério Público Estadual para fins de responsabilização cível e administrativa, inclusive com eventual proposta de ação por improbidade ambiental, nos termos da Lei nº 8.429/92 (vigente à época dos fatos) ou da Lei nº 14.230/21, conforme o caso;
- e) A expedição de mandado de verificação *in loco*, com a imediata vistoria técnica no lixão municipal na coordenada geográfica -20.420182, -41.399824, sob pena de destruição de provas, agravamento do dano ambiental e risco à saúde pública.

V. DOCUMENTAÇÃO ANEXA:

- Cópia da matéria jornalística que denuncia, em detalhes, a prática diária de crimes ambientais no Município de Muniz Freire;
- Fotografias e vídeos públicos do lixão e das ruas tomadas por lixo;
- Relatos de moradores e registros notórios de omissão deliberada do poder público.

Nestes termos,
Pede deferimento, com a máxima urgência.

Muniz Freire, 20 de maio de 2025.



Assinado eletronicamente por: RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO - 22/05/2025 20:12:31
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052220123171200000013206483>
Número do documento: 25052220123171200000013206483

Num. 13747759 - Pág. 6



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO
OAB/ES 26.626



Assinado eletronicamente por: RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO - 22/05/2025 20:12:31
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052220123171200000013206483>
Número do documento: 25052220123171200000013206483

Num. 13747759 - Pág. 7



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

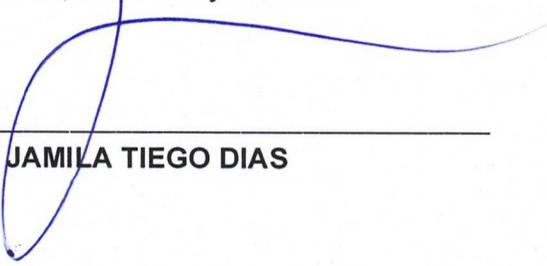
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JAMILA TIEGO DIAS, brasileira, CPF nº 125.962.107-38, RG nº 2.104.099/ES, Título Eleitoral nº 028755101430, Zona 019, Seção 0038, podendo ser encontrado no Sítio Santo Antônio, S/N, Piaçu, Area Rural, Muniz Freire – ES, CEP 29380-000.

OUTORGADO: RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/ES sob o número 26.626 com escritório profissional sito à com endereço na Av. Eldes Scherrer Souza, nº 2230, Edifício Essencial Escritórios, Salas 401, 402 e 417 - Colina de Laranjeiras, Serra - ES, 29167-080.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Vitória-ES, 28 de março de 2025.



JAMILA TIEGO DIAS



LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 125.962.107-38 DNI ***
REGISTRO GERAL 2.104.099 2 VIA DATA EXPEDIÇÃO 19/12/2023

REGISTRO CIVIL
CERT. NASC. 024398 01 55 1988 1 00015 030 0001983 23
W.M. TRINDADE - MUNIZ FREIRE - ES - 04.11.2022

T. ELEITOR *** CTPS *** SÉRIE *** UF ***
IDENTIDADE PROFISSIONAL ***
POLEGAR DIRETO

MIS/PTS/PASEP ***
CERT. MILITAR ***
CNS ***

Handwritten signature
Assinado eletronicamente por: RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

31



Assinado eletronicamente por: RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHO - 22/05/2025 20:12:32
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052220123247600000013206486>
Número do documento: 25052220123247600000013206486



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



NOME
JAMILLA TIENGO DIAS

FILIAÇÃO
LEVY TIENGO DE AVILA E ANA HELENA DIAS

DATA NASCIMENTO
24/02/1988

NATURALIDADE
MUNIZ FREIRE/ES

OBSERVAÇÃO

TIPO/FATOR RH

Jamilla Tiengo Dias

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Válida



Assinado eletronicamente por: RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHO - 22/05/2025 20:12:32
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052220123247600000013206486>
 Número do documento: 25052220123247600000013206486



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

000017

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
JAMILA TIENGO DIAS

DATA DE NASCIMENTO **24/02/1988** Nº INSCRIÇÃO **0287 5510 1430** DV **019** ZONA **0038** SEÇÃO

MUNICÍPIO/UF **MUNIZ FREIRE/ES** DATA DE EMISSÃO **07/03/2014**

JUIZ ELEITORAL

Raiana Biancardi Laeber Benichio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição
125.962.107-38

Nome
JAMILA TIENGO DIAS

Nascimento
24/02/1988



Assinado eletronicamente por: RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO - 22/05/2025 20:12:32
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052220123247600000013206486>
Número do documento: 25052220123247600000013206486

Num. 13747762 - Pág. 3



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

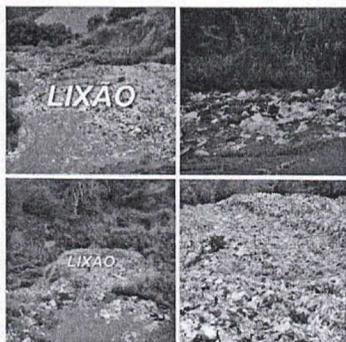
BRAÇO DO CAPARAÓ

O seu canal de notícias confiável, direto e acessível. Nosso compromisso é com a verdade, a transparência e a utilidade da informação. Queremos que você esteja sempre bem informado — seja sobre política, saúde, economia, educação, segurança, direitos do cidadão ou eventos locais que impactam a sua comunidade. Notícias que você entende. Informação que faz diferença. Acompanhe, participe e compartilhe.

🚨 CRIME AMBIENTAL EM MUNIZ FREIRE: PREFEITO DITO SILVA E SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DEVERIAM SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO! 🚨

maio 20, 2025 🚨 CRIME AMBIENTAL EM MUNIZ FREIRE: PREFEITO DITO SILVA E SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DEVERIAM SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO! 🚨

PARTILHAR



Coleta urbana falha, ruas tomadas por lixo e um lixão operando na ilegalidade escancaram o colapso da política ambiental no município. Ministério Público e Justiça seguem inertes diante da flagrante ilegalidade.



MUNIZ FREIRE (ES) — Uma crise de proporções alarmantes atinge Muniz Freire. O que deveria ser um serviço público essencial e básico — a coleta e destinação do lixo — transformou-se em um escândalo que expõe a falência da atual gestão e a completa ausência de políticas ambientais sérias. Enquanto a população enfrenta ruas abarrotadas de lixo e animais vasculhando sacolas em busca de alimento, no lixão da cidade, a realidade é ainda mais chocante: toneladas de resíduos sólidos estão sendo enterradas diariamente, em evidente violação às leis ambientais brasileiras.

O local, que já não atendia aos padrões mínimos de um aterro sanitário, agora opera como um verdadeiro cemitério clandestino de lixo, sem controle de chorume, sem impermeabilização do solo e sem qualquer tipo de triagem ou reciclagem. Tudo isso diante dos olhos do Poder Executivo Municipal, sob o comando do prefeito Dito Silva (PSB) e do secretário de Meio Ambiente, que não só toleram como autorizam e executam o crime ambiental diariamente.

LIXÃO DE MUNIZ FREIRE VIROU ESCÂNDALO: LIXOS ENTERRADOS DIARIAMENTE EM FLAGRANTE CRIME AMBIENTAL - ENTERRAR LIXO É CRIME

A prática do enterramento de lixo a céu aberto sem qualquer controle técnico é crime ambiental previsto na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), artigos 54 e 60, podendo ensejar pena de reclusão e multa, além de responsabilização civil e administrativa dos agentes públicos envolvidos.

Juristas e ambientalistas ouvidos pela reportagem são unânimes: a conduta configura crime permanente, ou seja, permite prisão em flagrante do prefeito e do secretário, além de instauração imediata de inquérito policial e ação civil pública por dano ambiental coletivo.

“O que está ocorrendo em Muniz Freire é um atentado à saúde pública, ao meio ambiente e ao princípio da administração responsável. É caso de cadeia”, afirma um advogado ambientalista que prefere não se identificar por receio de represálias.



CIDADE ABANDONADA AO LIXO

Além do cenário desolador no lixão, a coleta urbana de lixo entrou em colapso. Moradores relatam que o serviço não está sendo realizado nem mesmo semanalmente, com bairros inteiros convivendo com montanhas de sacolas acumuladas nas calçadas, bocas de lobo entupidas por resíduos e a presença constante de animais — ratos, cães, gatos e urubus — rasgando o lixo à procura de restos de comida.

A situação é especialmente grave próximo a escolas, unidades de saúde e espaços públicos, onde o risco sanitário se agrava com a proliferação de insetos, mau cheiro e contaminação.

OMISSÃO TOTAL E DESPREZO PELA POPULAÇÃO

A gestão do prefeito Dito Silva (PSB) parece completamente alheia ao problema. Não há plano emergencial, não há campanha educativa, não há transparência sobre contratos de coleta, muito menos medidas efetivas para resolver a crise. Enquanto isso, o secretário de Meio Ambiente permanece no cargo como se não fosse o responsável direto por um dos maiores crimes ambientais já vistos na história recente do município.

A Câmara Municipal também permanece em silêncio. Nenhuma Comissão Parlamentar de Inquérito foi instaurada. Nenhuma convocação de secretário. Nenhuma representação no Ministério Público. Um silêncio que ecoa como cumplicidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO E JUSTIÇA PRECISAM AGIR



Diante de um cenário tão grave, a inércia do Ministério Público também chama atenção. Até o momento, nenhuma medida concreta foi divulgada, mesmo com as evidências visíveis e facilmente documentáveis do crime ambiental em curso. A omissão das autoridades fiscalizadoras apenas aprofunda a sensação de abandono e impunidade.

Muniz Freire vive hoje não apenas uma crise de gestão, mas uma emergência ambiental e sanitária. É preciso que a população se mobilize, que os órgãos de controle façam seu trabalho e que os responsáveis sejam punidos exemplarmente.

Enquanto isso, o prefeito Dito (PSB) segue em sua bolha de fantasia, talvez achando que enterrar lixo é uma solução inovadora para a gestão de resíduos sólidos — uma espécie de “tecnologia ancestral”, onde quanto mais fundo se cava, mais longe da responsabilidade ele imagina estar. Só esqueceu de um detalhe: o mau cheiro não desaparece, só se espalha.

E assim segue Muniz Freire, com o lixo até o pescoço, e o prefeito afundado até o último fio de cabelo na própria incompetência. Resta saber se Dito (PSB) vai se enterrar junto com o lixo ou se finalmente alguém vai pôr fim a essa gestão que já passou do limite do suportável.

Porque administrar uma cidade não é jogar lixo pra debaixo da terra. Nem fingir que a sujeira não existe. É ter responsabilidade. Coisa que, ao que tudo indica, anda mais rara que coleta de lixo em Muniz Freire.

Comentários

PARTILHAR

Mensagens populares deste blogue

“MUNIZ É O MUNDO?” - O MUNDO DO DESCASO, DA



VERGONHA E DO DEBOCHE COM O POVO

maio 14, 2025

A moradora Vânia Araújo Dellarmelina não aguentou mais.

Como milhares de muniz-freirenses, ela enfrenta todos os dias a realidade dura e negligenciada de um município abandonado pela administração pública. Em uma publicação nas

PARTILHAR ENVIAR UM COMENTÁRIO

LER MAIS

AMBULÂNCIA DA VERGONHA

maio 16, 2025

AMBULÂNCIA DA VERGONHA: A GESTÃO QUE MAQUIA SUCATA E VENDE COMO SALVAÇÃO - A FARSA DA AMBULÂNCIA: O PREFEITO DITO SILVA (PSB), A SECRETÁRIA DE SAÚDE RITA FONTES E A VELH.

PARTILHAR ENVIAR UM COMENTÁRIO

LER MAIS

ENQUANTO O POVO PASSA FOME O PREFEITO DITO SILVA (PSB) ABRE LICITAÇÃO MILIONÁRIA PARA GASTAR COM LANCHES, REFEIÇÕES E COFFEE BREAKS.

maio 14, 2025

No município onde falta tudo — de medicamentos nos postos de saúde a merenda nas escolas — o prefeito Dito Silva (PSB) resolveu mostrar o que realmente importa para sua gestão: lanches, refeições e coffee breaks. Isso mesmo. Est:

PARTILHAR ENVIAR UM COMENTÁRIO

LER MAIS



Com tecnologia do Blogger





Buscar...



INÍCIO

MUNDO

BRASIL

POLÍCIA

ECONOMIA

POLÍTICA

ESPORTE

VIDEOS

Home > Espírito Santo



CRIME AMBIENTAL EM MUNIZ FREIRE: PREFEITO DITO SILVA E SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DEVERIAM SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO!



Coleta urbana falha, ruas tomadas por lixo e um lixão operando na ilegalidade escancaram o colapso da política ambiental no município. Ministério Público e Justiça seguem inertes diante da flagrante ilegalidade.

por Portal Capixabense — 21 de maio de 2025 em Espírito Santo Reading Time: 3 mins read

AA



talcapixabense.com.br/ -crime-ambiental-em-muniz-freire-prefeito-dito-silva-e-secretario-de-meio-ambiente-deveriam-ser-presos-em-... 1/7

Assinado eletronicamente por: RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO - 22/05/2025 20:12:33
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052220123319200000013206487>
 Número do documento: 25052220123319200000013206487

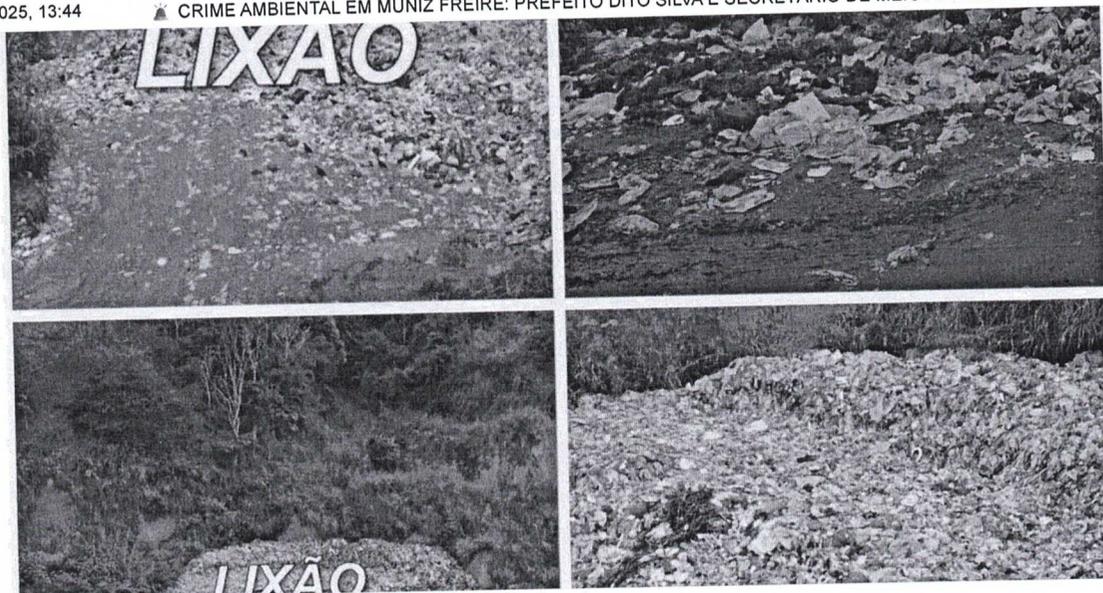
Num. 13747763 - Pág. 1



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

21/05/2025, 13:44

CRIME AMBIENTAL EM MUNIZ FREIRE: PREFEITO DITO SILVA E SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DEVERIAM SE...


 Compartilhar

 Twittar

 Compartilhar


MUNIZ FREIRE (ES) – Uma crise de proporções alarmantes atinge Muniz Freire. O que deveria ser um serviço público essencial e básico – a coleta e destinação do lixo – transformou-se em um escândalo que expõe a falência da atual gestão e a completa ausência de políticas ambientais sérias. Enquanto a população enfrenta ruas abarrotadas de lixo e animais vasculhando sacolas em busca de alimento, no lixão da cidade, a realidade é ainda mais chocante: toneladas de resíduos sólidos estão sendo enterradas diariamente, em evidente violação às leis ambientais brasileiras.

O local, que já não atendia aos padrões mínimos de um aterro sanitário, agora opera como um verdadeiro cemitério clandestino de lixo, sem controle de chorume, sem impermeabilização do solo e sem qualquer tipo de triagem ou reciclagem. Tudo isso diante dos olhos do Poder Executivo Municipal, sob o comando do prefeito Dito Silva (PSB) e do secretário de Meio Ambiente, que não só toleram como autorizam e executam o crime ambiental diariamente.

LIXÃO DE MUNIZ FREIRE VIROU ESCÂNDALO: LIXOS ENTERRADOS DIARIAMENTE EM FLAGRANTE CRIME AMBIENTAL – ENTERRAR LIXO É CRIME

A prática do enterramento de lixo a céu aberto sem qualquer controle técnico é crime ambiental previsto na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), artigos 54 e 60, podendo ensejar pena de reclusão e multa, além de responsabilização civil e administrativa dos agentes públicos envolvidos.



talcapixabense.com.br/ -crime-ambiental-em-muniz-freire-prefeito-dito-silva-e-secretario-de-meio-ambiente-deveriam-ser-presos-em-... 2/7



Assinado eletronicamente por: RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO - 22/05/2025 20:12:33
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052220123319200000013206487>
 Número do documento: 25052220123319200000013206487

Num. 13747763 - Pág. 2



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Juristas e ambientalistas ouvidos pela reportagem são unânimes: a conduta configura crime permanente, ou seja, permite prisão em flagrante do prefeito e do secretário, além de instauração imediata de inquérito policial e ação civil pública por dano ambiental coletivo.

“O que está ocorrendo em Muniz Freire é um atentado à saúde pública, ao meio ambiente e ao princípio da administração responsável. É caso de cadeia”, afirma um advogado ambientalista que prefere não se identificar por receio de represálias.

CIDADE ABANDONADA AO LIXO

Além do cenário desolador no lixão, a coleta urbana de lixo entrou em colapso. Moradores relatam que o serviço não está sendo realizado nem mesmo semanalmente, com bairros inteiros convivendo com montanhas de sacolas acumuladas nas calçadas, bocas de lobo entupidas por resíduos e a presença constante de animais – ratos, cães, gatos e urubus – rasgando o lixo à procura de restos de comida.

A situação é especialmente grave próximo a escolas, unidades de saúde e espaços públicos, onde o risco sanitário se agrava com a proliferação de insetos, mau cheiro e contaminação.

OMISSÃO TOTAL E DESPREZO PELA POPULAÇÃO

A gestão do prefeito Dito Silva (PSB) parece completamente alheia ao problema. Não há plano emergencial, não há campanha educativa, não há transparência sobre contratos de coleta, muito menos medidas efetivas para resolver a crise. Enquanto isso, o secretário de Meio Ambiente permanece no cargo como se não fosse o responsável direto por um dos maiores crimes ambientais já vistos na história recente do município.

A Câmara Municipal também permanece em silêncio. Nenhuma Comissão Parlamentar de Inquérito foi instaurada. Nenhuma convocação de secretário. Nenhuma representação no Ministério Público. Um silêncio que ecoa como cumplicidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO E JUSTIÇA PRECISAM AGIR

Diante de um cenário tão grave, a inércia do Ministério Público também chama atenção. Até o momento, nenhuma medida concreta foi divulgada, mesmo com as evidências visíveis e facilmente documentáveis do crime ambiental em curso. A omissão das autoridades fiscalizadoras apenas aprofunda a sensação de abandono e impunidade.

Muniz Freire vive hoje não apenas uma crise de gestão, mas uma emergência ambiental e sanitária. É preciso que a população se mobilize, que os órgãos de controle façam seu trabalho e que os responsáveis sejam punidos exemplarmente.



Enquanto isso, o prefeito Dito (PSB) segue em sua bolha de fantasia, talvez achando que enterrar lixo é uma solução inovadora para a gestão de resíduos sólidos – uma espécie de “tecnologia ancestral”, onde quanto mais fundo se cava, mais longe da responsabilidade ele imagina estar. Só esqueceu de um detalhe: o mau cheiro não desaparece, só se espalha.

E assim segue Muniz Freire, com o lixo até o pescoço, e o prefeito afundado até o último fio de cabelo na própria incompetência. Resta saber se Dito (PSB) vai se enterrar junto com o lixo ou se finalmente alguém vai pôr fim a essa gestão que já passou do limite do suportável.

VEJA TAMBÉM

Porque administrar uma cidade não é jogar lixo pra debaixo da terra. Nem fingir que a sujeira da cidade desapareceu. Na verdade, ela só mudou de lugar, a



Produtor rural é atacado por vaca e morre no interior de Ecoporanga



Assembleia aprova aumento de idade para entrar na Polícia Militar no ES



Onda de Calor: MPES quer água e refrigeração a moradores de rua no ES

Comente este post







Categorias

Brasil	Espírito Santo	Política
Cultura	Espirito Santo	São Mateus
Destaques	Esporte	Sem Categoria
Economia	Mundo	Videos
Ecoporanga	Norte Do Espirito Santo	
Entretenimento	Polícia	

Siga-nos



LP Notícias

CNPJ: 48.516.353/0001-75

WhatsApp: 27 99239-6458





Tipo de documento: Documento de Identificação

Descrição do documento: 3 - Documentos pessoais

Id: 13747761

Data da assinatura: 22/05/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Tipo de documento: Documento de comprovação

Descrição do documento: Lixão Muniz

Id: 13747760

Data da assinatura: 22/05/2025

Atenção

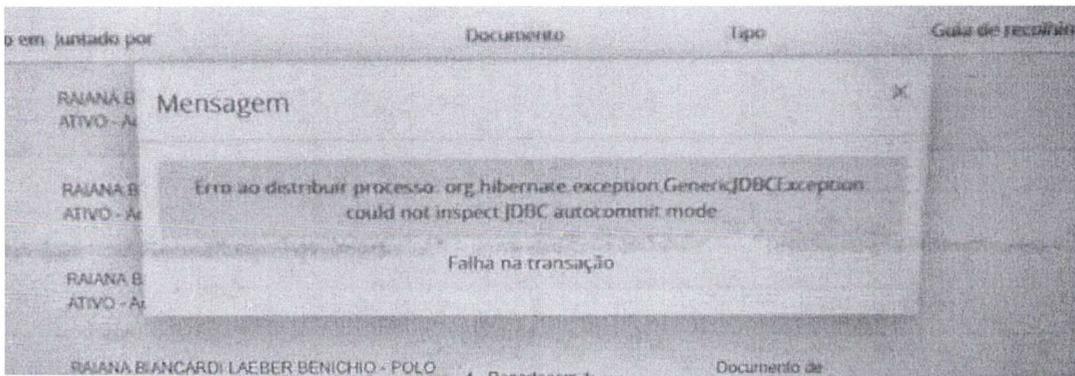
Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

JAMILA TIEGO DIAS, brasileira, CPF nº 125.962.107-38, RG nº 2.104.099/ES, Título Eleitoral nº 028755101430, Zona 019, Seção 0038, podendo ser encontrado no Sítio Santo Antônio, S/N, Piaçu, Area Rural, Muniz Freire – ES, CEP 29380-000, por meio de sua advogada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente manifestação, pelos motivos a seguir expostos:

1. Informa a subscritora que houve falha do PJE na distribuição do presente feito, razão pela qual o processo foi classificado de forma equivocada como Mandado de Segurança, quando, na realidade, trata-se de notícia criminis, visando à comunicação de suposto fato delituoso para apuração pelas autoridades competentes em face do Prefeito Municipal.



2. A divergência decorre exclusivamente de equívoco no momento da distribuição eletrônica, não refletindo a natureza jurídica correta da medida proposta.

3. Diante disso, requer que seja retificada a classificação processual para constar Notícia de Fato / Notitia Criminis, conforme a natureza da petição inicial protocolada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Muniz Freire, 20 de maio de 2025.

RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO
OAB/ES 26.626



Assinado eletronicamente por: RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO - 22/05/2025 20:26:38
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052220263872600000013206490>
Número do documento: 25052220263872600000013206490

Num. 13747766 - Pág. 1



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5007749-13.2025.8.08.0000.

IMPETRANTE: JAMILA TIENGO DIAS

AUTORIDADES COATORAS: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR E RENATA COGO.

DESPACHO

O processo foi cadastrado no PJe como “mandado de segurança”, sendo a petição distribuída livremente para a colenda Quarta Câmara Cível.

Conforme é possível observar na petição id 13747759, contudo, trata-se, na verdade, de “NOTITIA CRIMINIS COM PEDIDO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E AFASTAMENTO IMEDIATO DE AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS” apresentada em desfavor do Prefeito do Município de Muniz Freire e da Diretora Municipal de Meio Ambiente.

O Regimento Interno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo estabelece no art. 55, inc. I, alínea “e” que “Às Câmaras Criminais Isoladas, compete... processar e julgar... O Prefeito Municipal, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, e nos de imprensa, quando levantada a ‘exceptio Veritatis’”¹.

Nessa ordem de ideias, falece competência à colenda Quarta Câmara Cível para apreciar a petição apresentada nesta egrégia Corte de Justiça, devendo ser distribuída para uma das colendas Câmaras Criminais.

Por tais razões, determino que o processo seja redistribuído livremente a uma das Câmaras Criminais.

Intime-se a requerente do teor deste despacho e cumpra-o.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAGNO MOULIN LIMA - 27/05/2025 12:25:49
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052712254893300000013242322>
Número do documento: 25052712254893300000013242322

Num. 13784895 - Pág. 1



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Helimar Pinto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5007749-13.2025.8.08.0000

IMPETRANTE: JAMILA TIENGO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO - ES26626-A

COATOR: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, RENATA COGO

DESPACHO

Cuida-se de *notitia criminis* apresentada por JAMILA TIENGO DIAS, noticiando a suposta prática de crimes ambientais permanentes imputados ao Prefeito do Município de Muniz Freire/ES, **GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, e à Diretora Municipal de Meio Ambiente, **RENATA COGO**, mediante requerimento de providências cautelares, notadamente prisão em flagrante e afastamento de ambos os agentes de suas funções públicas.

Na peça inaugural descreve-se a existência de um lixão clandestino operado com o suposto conhecimento e sob o comando direto das autoridades municipais, aduzindo que não há medida de proteção ambiental mínima — tais como impermeabilização do solo, contenção de chorume, triagem de resíduos, licenciamento ou plano de gerenciamento.

A peticionante relata, ainda, possível problema no sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos, o que teria gerado grave acúmulo de lixo em vias públicas, escolas e áreas habitadas, expondo a população local a riscos sanitários concretos e imediatos.

Assim, descreve a conduta como enquadrada no tipo penal do art. 54, caput e §2º, V, da Lei nº 9.605/98.

Ao final, sustenta que, por se tratar de crime permanente, há estado de flagrância contínua, o que autorizaria a prisão em flagrante dos denunciados, nos termos do art. 302, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Ademais, requer o afastamento cautelar dos agentes públicos, com fundamento no art. 319, inciso VI, do CPP, diante do risco de reiteração delitiva e obstrução à fiscalização externa.



Contudo, cumpre destacar que, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública, razão pela qual este Julgador não detém competência para deflagrar, de ofício, a persecução penal ou aplicar medidas cautelares de natureza pessoal sem prévia manifestação do órgão ministerial.

Diante do exposto, **DETERMINO o encaminhamento imediato da presente *notitia criminis* ao Ministério Público Estadual**, titular da ação penal pública, para adoção das medidas que entender pertinentes (art. 129, I, CF c/c art. 5º, § 3º, do CPP);

Diligencie-se.

VITÓRIA-ES, 30 de maio de 2025.

**DES. HELIMAR PINTO
RELATOR**



000037

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição - TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**
Endereço:

PROCESSO Nº **5007749-13.2025.8.08.0000**
PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
IMPETRANTE: JAMILA TIENGO DIAS
COATOR: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, RENATA COGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO - ES26626-A

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi realizada a redistribuição dos presentes autos, conforme determinado no ID 13784895.

Na oportunidade, coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Vitória- ES, 28 de maio de 2025.



Assinado eletronicamente por: KARLA DI MARCELLO VALLADAO LUGON MAZZONI - 28/05/2025 14:52:08
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052814520793700000013291411>
Número do documento: 25052814520793700000013291411

Num. 13834308 - Pág. 1



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Processo nº 5007749-13.2025.8.08.0000.

Jamila Tiengo Dias, já qualificada, vem, à presença de Vossa Excelência, TOMAR CIÊNCIA do respeitável despacho retro exarado, requerendo a IMEDIATA REDISTRIBUIÇÃO JÁ DETERMINADA, para a devida e competente análise dos pedidos urgentes outrora formulados, sob pena do perecimento do direito aventado, para que surtam seus legais efeitos.

Pede deferimento.

Muniz Freire, 27 de maio de 2025.



Assinado eletronicamente por: RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO - 27/05/2025 18:56:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052718561468800000013274533>
Número do documento: 25052718561468800000013274533

Num. 13818041 - Pág. 1



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Vitória-ES., data da assinatura eletrônica.

DES. SUBSTITUTO CARLOS MAGNO MOULIN LIMA

1 Já o art. 53, II, "d" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo prevê que "Às Câmaras Criminais Reunidas, compete... julgar... O Prefeito Municipal, nos crimes dolosos contra a vida, após concluída a instrução do feito pela Câmara Criminal Isolada Competente (art. 55, I, 'e'), mantido o Relator Originário"



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAGNO MOULIN LIMA - 27/05/2025 12:25:49
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052712254893300000013242322>
Número do documento: 25052712254893300000013242322

Num. 13784895 - Pág. 2



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

000040

PROTOCOLO

Nº: 397 / 2025DATA: 03 / 06 / 25HORÁRIO: 14 : 24 H

ASSINATURA: _____

IDENTIFICAÇÃO: _____

ANDERSON SARTORE
TÉCNICO LEGISLATIVO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JAMILA TIEGO DIAS, brasileira, CPF nº 125.962.107-38, RG nº 2.104.099/ES, Título Eleitoral nº 028755101430, Zona 019, Seção 0038, podendo ser encontrado no Sítio Santo Antônio, S/N, Piaçu, Area Rural, Muniz Freire – ES, CEP 29380-000.

OUTORGADO: RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/ES sob o número 26.626 com escritório profissional sito à com endereço na Av. Eldes Scherrer Souza, nº 2230, Edifício Essencial Escritórios, Salas 401, 402 e 417 - Colina de Laranjeiras, Serra - ES, 29167-080.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Vitória-ES, 28 de março de 2025.

JAMILA TIEGO DIAS

